

PARECER N° : 2712-003/2023 - CGM - DISPENSA

INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA-PA/ DANIEL NOGUEIRA DOS SANTOS.

ASSUNTO : PARECER CONCLUSIVO DA ANÁLISE DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 2023.0412.001-PMA-DL, PARA A LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL LOCALIZADO NA RUA MARÍLIA, N° 2770, BAIRRO JARDIM UIRAPURU, PARA SEDIAR O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE ALTAMIRA - PARÁ. ART. 24, X DA LEI 8666/93.

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 2023.0412.001-PMA-DL, REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA-PA.

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL LOCALIZADO NA RUA MARÍLIA, N° 2770, BAIRRO JARDIM UIRAPURU, PARA SEDIAR O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE ALTAMIRA - PARÁ.

PARECER TÉCNICO - CONTROLE INTERNO

Preliminarmente, a **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA - CGM**, por meio de servidor nomeado a exercer o cargo de Controlador Geral (**Decreto n° 1862/2022**), ao adotar rotinas de trabalho inerente a todo e qualquer Controle Interno, promove a fiscalização dos atos da administração, fundamentando-se nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, alertando desde já que ao detectar possíveis irregularidades insanáveis em procedimentos licitatórios ou na execução orçamentária e financeira efetivamente realizada, por imposições constitucionais, encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará aos Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades. Partindo dessa premissa, passa a manifestar-se.



Trata-se da análise do Processo de Dispensa de Licitação para a locação de imóvel residencial localizado na Rua Marília, nº 2770, bairro Jardim Uirapuru, para sediar o Departamento Municipal de Transito de Altamira-Pará, pelo valor mensal de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais) pelo período de 12 meses.

É o relatório.

DA ANÁLISE:

1 - DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A DISPENSA PREVISTA NO ART. 24, X DA LEI 8.666/93:

Inicialmente, é necessário esclarecer que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Esta se realiza a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. No entanto, entre as hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, prevê a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 24, inciso X, o que segue:

*Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)*

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Da leitura do dispositivo, verifica-se que há condições indispensáveis para que a situação fática se amolde à hipótese normativa, de forma a viabilizar a contratação direta, quais sejam: a) destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração; b) necessidades de instalação e localização condicionem sua escolha; c) preço compatível com o valor de mercado; d) avaliação prévia. Ademais cumpre salientar que, embora dispensável a licitação, os requisitos exigidos no art. 26 da lei n. 8 666/93 são de cumprimento obrigatório para as dispensas admitidas com base no art. 24, X, quais sejam: a)



razão da escolha do fornecedor ou executante; b) justificativa do preço; c) juntada de propostas comerciais devidamente assinadas, ou caso tenham sido requeridas e enviadas através de e-mail, juntada das mensagens eletrônicas que as ensejaram.

Partindo dessa premissa, em análise percebe-se que foram juntados aos autos documentação pertinente e comprobatória capaz de ratificar os requisitos indispensáveis dispostos no inciso acima destacado, posto que quanto a justificativa do preço e avaliação prévia, fora juntado Laudo Técnico e material fotográfico, assinado pelo engenheiro civil o Sr. Israel Vitor de Souza Oliveira - CREA PA 152143098-5 - Matrícula nº 157168-0 e pelo Coordenador de Engenharia Civil o Sr. Rolf Pedrosa Bohry - CREA PA Nº 151533305-1 - Matrícula nº 155511-1 da Secretaria Municipal de Planejamento -SEPLAN.

Quanto a justificativa exposta pelo Sr. Francisco Edivaldo Xavier Bezerra - Secretaria Municipal de Segurança Pública, o qual apresenta que a locação do imóvel destaca-se pela amplitude, locação centralizada, acessibilidade facilitada, arejado e fornece um nível de conforto e segurança.

Nesse sentido, ainda expõe que o novo local proporciona amplo espaço para o armazenamento dos materiais, bem como, a crescente demanda para o órgão. Ainda destacam que o local ocupado não supre as necessidades, demandando assim um espaço mais amplo e funcional.

“Após uma pesquisa, identificamos que o imóvel localizado na Rua Marília, nº 2770, Bairro Uirapuru, Altamira -PA, está compatível com a necessidade apresentada nesta solicitação. O imóvel possui garagem, área externa frontal e fundos, 02 halls de acesso, 06 salas, 04 suítes, 02 banheiro, 01 Copa, 02 construções na área externa”.

Ato contínuo, a assessoria jurídica em Parecer jurídico proferido pela **Sr. Ely Benevides de Sousa Neto - OAB/PA nº 12.502**, dentre os fatos analisados, manifesta-se pela possibilidade legal de locação do imóvel por dispensa de licitação.



2 - Das Exigências de Habilitação:

Cumpra considerar que a finalidade advinda das contratações públicas impõe atos formais, os quais obrigam a manutenção das condições de habilitação dos licitantes durante todas as etapas do procedimento licitatório, razão pela qual promovemos a autenticidade das Certidões apresentadas. Em relação a pessoa física **DANIEL NOGUEIRA DOS SANTOS**, inscrito no **CPF nº 125.019.562-49**, pessoa física para a locação de imóvel, para atendimento das finalidades precípuas da Prefeitura Municipal de Altamira-PA, foi constatado ausência da **Certidão Negativa de Débitos Tributários com a União**, cabendo a juntada do referido documento válido antes da assinatura da dispensa de licitação.

3 - DA CONCLUSÃO:

Por fim, registra-se ainda que a análise deste parecer técnico se ateve às questões jurídicas na instrução do procedimento licitatório, nos termos do artigo 38, inciso VI da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores, ressaltando que não se incluem no âmbito da análise desta Controladoria os elementos técnicos pertinentes à fase preparatória do certame, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração.

Ante o exposto, esta Controladoria conclui que o procedimento de dispensa de licitação está totalmente revestido das formalidades legais, razão pela qual se manifesta pelo prosseguimento do feito, porém, **COM RESSALVA** à juntada das **Certidão Negativa de Débitos Tributários com a União**, observando-se quanto à obrigatoriedade de publicação dos referidos atos na Imprensa Oficial e Mural dos Jurisdicionados TCM/PA.



Segue os autos para a Coordenadoria de Licitações e Contratos para demais procedimentos cabíveis.

É a Manifestação.

Altamira (PA), 27 de dezembro de 2023.

Nerilyse Mendes Tavares Rodrigues

Controladora Geral do Município
Decreto n° 1862/2022

